

MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À

SERVER WORK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Em resposta ao pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 022/2026, Processo Administrativo nº 324/2026**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de tecnologia para proteção de fronteiras e pessoas englobando fornecimento de materiais, serviços de instalação, capacitação e manutenção com reposição de peças no município de Itapeçerica da Serra – SP**, temos a informar que não assiste razão à impugnante, conforme demonstrado a seguir:

A Impugnante se insurge quanto à existência de (i) especificações técnicas excessivamente detalhadas e incompatíveis com o caráter competitivo da licitação; (ii) exigências cumulativas e desproporcionais de qualificação técnica; (iii) vedação genérica e imotivada a produtos OEM; (iv) agrupamento indevido do objeto em lote único; (v) imposição de Prova de Conceito materialmente inexecutável; e (vi) contradições internas entre o enquadramento do objeto e o grau de complexidade técnica exigido. Ao final, postula pela suspensão e retificação do Edital, com a sua posterior republicação.

Passa-se à análise.

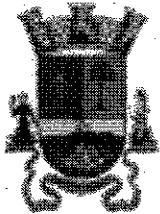
Primeiramente, quanto às condições de admissibilidade da Impugnação, verifica-se que a mesma foi apresentada à Prefeitura de forma tempestiva, posto que protocolizada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da data da sessão pública designada para o dia 15 de maio de 2026 e em observância às orientações contidas no item 6 do Edital.

É fundamental destacar que as exigências técnicas estabelecidas no Edital não são arbitrárias, mas encontram-se devidamente justificadas e estritamente associadas à elevada complexidade técnica do objeto da contratação.

O Projeto Smart Itapeçerica da Serra demanda uma solução de segurança pública de alta disponibilidade e integração, o que exige que as licitantes detenham capacidade técnica comprovada para garantir a continuidade dos serviços e a preservação do interesse público. Nesse sentido, a restrição quanto ao uso de produtos OEM insere-se na margem de discricionariedade administrativa, visando assegurar que os equipamentos possuam suporte direto e garantias de compatibilidade em um ecossistema crítico.

A contratação visa a implantação de um ecossistema tecnológico integrado que exige alta disponibilidade e integração entre subsistemas como videomonitoramento, cercamento eletrônico e inteligência artificial, de modo que **o uso de soluções integradas de fabricantes consolidados evita incompatibilidades técnicas e reduz riscos operacionais**. Além disso, a opção visa assegurar que os produtos possuam suporte direto do fabricante e garantia de atualização tecnológica contínua, mitigando riscos de obsolescência que são mais comuns em produtos "genéricos" ou reetiquetados.

P



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a restrição quanto aos produtos exclusivamente baseados em OEM **se estende apenas a 3 itens críticos da solução de videomonitoramento e armazenamento, representando pequena fração do objeto licitado.** Nesse sentido, como bem pontuado pela Impugnante, a contratação envolve infraestrutura estratégica de segurança pública, com funcionalidades de inteligência artificial, reconhecimento facial, gestão integrada de eventos, alta disponibilidade e armazenamento de evidências digitais, o que demanda elevado nível de confiabilidade, continuidade operacional e segurança cibernética.

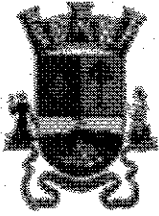
Nesse contexto, a Prefeitura possui legitimidade para estabelecer requisitos técnicos destinados à mitigação de riscos relacionados à cadeia de fornecimento tecnológica, especialmente quanto à rastreabilidade de vulnerabilidades, continuidade de atualizações de *firmware*, interoperabilidade sistêmica, suporte técnico e responsabilização efetiva do fabricante. Ademais, a exigência não restringe marcas ou fabricantes específicos, tampouco impede ampla competitividade, admitindo a participação de qualquer fabricante que detenha domínio tecnológico sobre o desenvolvimento, suporte e atualização dos equipamentos ofertados.

Trata-se, portanto, de requisito tecnicamente motivado, **proporcional e compatível com a natureza crítica da solução contratada,** em conformidade com os princípios da eficiência, segurança da contratação e do melhor interesse público, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações), razão pela qual não há irregularidade apta a justificar a alteração do Edital.

Quanto ao agrupamento do objeto em lote único, tal medida promove a eficiência administrativa e a economicidade da contratação. Como os produtos e sistemas estão intrinsecamente integrados, operando como um ecossistema tecnológico único, o fracionamento poderia acarretar conflitos de responsabilidade entre diferentes fornecedores e comprometer a interoperabilidade da solução, prejudicando a fiscalização pela Prefeitura. Portanto, a opção por solução integrada está **pautada na demonstração de vantajosidade técnica e econômica da interdependência,** estando, inclusive, alinhada à orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).¹

Pela mesma razão de execução integrada, faz-se necessária a exigência de atestados que comprovem a experiência prévia na execução de serviços de forma integrada, assegurando que a licitante possui *know-how* para gerenciar as parcelas de maior relevância e valor do objeto. Sobre as certificações profissionais exigidas, como PMP, PRINCE2 e IPMA, esclarece-se que tais referências são meramente exemplificativas e não exclusivas. O item 10.7.4.6.8 do Edital deixa clara a aceitação de certificações equivalentes, garantindo a ampla competitividade ao permitir que profissionais com formações congêneres gerenciem o projeto seguindo as melhores práticas de mercado.

¹ “Em contratações complexas, a invocação de ‘solução integrada’ exige demonstração técnica e econômica da interdependência entre os componentes e pesquisa de mercado idônea; ausente tal demonstração, impõe-se o parcelamento para ampliar a competitividade.” Em: TC-017533.989.25-7 - Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Tribunal Pleno – 36ª Sessão de 03/12/2025.



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar que o próprio Edital demonstra a pertinência da exigência com base em precedente do Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) em que ratifica o entendimento já pacificado de que a exigência de certificação “PMP, ainda que represente alguma restrição à participação na licitação, não pode ser considerada fator de excessiva restrição à competitividade do certame, haja vista a ampla disponibilidade de profissionais certificados no mercado”²

Da mesma forma, a exigência de Prova de Conceito (POC) constitui uma etapa trivial e amplamente difundida em contratações de tecnologia da informação e segurança eletrônica, servindo como instrumento de transparência para verificar, antes da contratação, se a solução ofertada atende aos requisitos funcionais mínimos previstos no Termo de Referência.

Por fim, a classificação do objeto como “serviço comum” é plenamente adequada, visto que se trata de uma contratação cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais e soluções já consolidadas no mercado. Portanto, não há necessidade de se valer de procedimento voltado à obtenção de soluções inventivas, pois o mercado já dispõe de tecnologias capazes de atender às demandas do Município, o que autoriza a realização do certame mediante a modalidade Pregão, nos termos da Lei 14.133/2021:

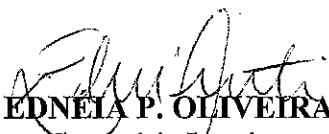
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Por tais motivos, conclui-se pelo não provimento da Impugnação, dada a ausência de fundamentação apta a motivar a suspensão e modificação do Edital, decidindo-se pela manutenção integral das exigências contidas no Edital e seus anexos, por estarem em total conformidade com a legislação federal e respaldados nos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, e julgar improcedente a impugnação apresentada.

Itapeçerica da Serra, 14 de maio de 2026.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças

² Precedentes do TCU: Acórdão 3.474/2012- TCU- Plenário; e Acórdão 529/2018-TCU-Plenário.